

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Responsável Exp. Redação: LUCIO BARBOSA

ANO LXVI

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 1956

NÚMERO 205

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 3490, DE 11 DE SETEMBRO DE 1956

Dispõe sobre inclusão de cargo da carreira de Servente-Contínuo-Porteiro, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, no Quadro da Secretaria do Governo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo da classe "H", da carreira de Servente-Contínuo-Porteiro, das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, ocupado por Leopoldina Soares de Oliveira.

Artigo 2.º — No corrente exercício, a funcionária a que alude esta lei continuará a perceber vencimentos por conta da dotação correspondente ao cargo por ela ocupado.

Artigo 3.º — O título de nomeação da funcionária abrangida por esta lei será apostilado pelo Secretário do Governo.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de setembro de 1956.

JANIO QUADROS

José Adolpho Chaves Amarante

Derville Allegretti

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de setembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.491, DE 11 DE SETEMBRO DE 1956

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Itapetininga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de Vicente Mendes Carvalho Cherega, o imóvel abaixo caracterizado, situado no Sítio Campo Grande, município de Itapetininga, e destinado ao funcionamento de uma escola típica rural, a saber:

"Um terreno de forma regular com a área de 10.000 m². (dez mil metros quadrados), medindo cada lado 100 m. (cem metros), confrontando ao norte, sul e oeste com terras do doador, e a leste, numa extensão de 50 m. (cinquenta metros) com a Capela de Santana, e nos restantes 50 m. (cinquenta metros) com terras do próprio doador".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de setembro de 1956.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de setembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 26.395, DE 12 DE SETEMBRO DE 1956

Dispõe sobre o funcionamento das Escolas subordinadas à Diretoria do Ensino Agrícola da Secretaria da Agricultura.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As escolas subordinadas à Diretoria do Ensino Agrícola da Secretaria da Agricultura ministrarão ainda os seguintes cursos:

I — Cursos intensivos;

- para Trabalhadores Rurais Qualificados;
- para Administradores de Fazendas;
- de Férias para Professores Normalistas;
- de Aperfeiçoamento.

II — Curso de Especialização Agrícola para o Magistério Rural.

Dos Fins e da Natureza dos Cursos

Artigo 2.º — Os cursos intensivos para Trabalhadores Rurais Qualificados constarão das disciplinas técnicas dos cursos de iniciação agrícola, ou de outras de igual natureza que as nossas condições aconselharem, a juízo da Direção da Escola e ouvidos os órgãos de extensão e pesquisa da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — Os cursos referidos neste artigo terão duração variável, e a idade mínima exigível será de 16 (dezesseis) anos.

Artigo 3.º — Os cursos intensivos para Administradores de Fazenda serão realizados periodicamente sob a orientação de técnicos especializados, predominando em seus programas os estudos relativos à Organização da Fazenda (Farm Management) e Contabilidade Agrícola.

Artigo 4.º — Os Cursos de Férias para Professores Normalistas serão necessariamente realizados nas épocas de férias do ensino primário, e constarão de Economia Rural, Criação de Pequenos Animais Domésticos, Horticultura, Olericultura, Jardinagem, Aproveitamento de Produtos e Subprodutos de Origem Animal e Vegetal, Economia Rural, Higiene Rural, Assistência Social e Rural.

Parágrafo 1.º — Como atividades complementares dos cursos a que se refere este artigo, obrigatoriamente serão realizadas visitas domiciliares bem como palestras, sob forma de seminários, sobre os grandes problemas agrícolas, valor do ensino agrícola e da educação rural sobre a fixação do homem ao meio rural.

Parágrafo 2.º — Os cursos de Férias, na medida das possibilidades de cada Escola, serão extensivos a quaisquer professores de outros graus ou ramos, embora não pertencentes ao Quadro do ensino.

Parágrafo 3.º — Sempre que o número de candidatos à matrícula exceder o número de vagas, haverá provas de seleção.

Parágrafo 4.º — Sempre que a lei o permitir, assegurar-se-á aos que frequentarem com real aproveitamento, verificado através de relatórios e provas objetivas a que serão submetidos, contagem de pontos para fins de classificação em concurso de ingresso e de remoção de professores primários para unidades escolares sediadas na zona rural.

Artigo 5.º — Os Cursos de Aperfeiçoamento, com a duração mínima de 6 (seis) meses, reger-se-ão no que lhes for aplicável, pela Lei Orgânica do Ensino Agrícola, e destinar-se-ão preferencialmente aos que concluírem cursos de iniciação agrícola ou equivalente, observadas as peculiaridades da agricultura praticada na região.

Artigo 6.º — Fica instituído o Curso de Especialização Agrícola para o Magistério Rural, nos termos do artigo 17 do Decreto-lei n. 13.992, de 23 de maio de 1944, nas Escolas Práticas de Agricultura "Fernando Costa" de Pirassununga, e "José Bonifácio" de Jaboticabal.

Atividades Complementares

Artigo 7.º — Como atividades complementares as Escolas promoverão:

- Semanas de Difusão do Ensino Agrícola;
- Missões de Difusão do Ensino Agrícola;
- Assistência Educacional à Família do Trabalhador Rural;
- Estágios de Seleção;
- Organização de Cooperativas Escolares.

Das Semanas de Difusão do Ensino Agrícola

Artigo 8.º — As Semanas de Difusão do Ensino Agrícola, com a duração de 8 (oito) dias, serão realizadas nas sedes das Escolas respectivas e terão por fim:

- expor os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal obtidos pelos próprios alunos;
- difundir conhecimentos e técnicas de trabalho por meio de:

- demonstrações de pequena indústria caseira como fonte de produção e economia rural;
- demonstrações de preparo de terreno para plantio de hortas, plantas frutíferas, cereais e outras culturas;
- demonstrações de combate às pragas e moléstias animais e vegetais;
- palestras sobre avicultura econômica, apicultura e exploração de outros pequenos animais;
- palestras sobre higiene rural, educação sanitária e combate às endemias;
- palestras sobre o valor econômico da exploração de suínos, bovinos, caprinos e outras criações;
- outras atividades de interesse do ensino e economia rurais.

Parágrafo 1.º — As Semanas de Difusão do Ensino Agrícola serão organizadas pelas Escolas em colaboração com os órgãos técnicos de pesquisa e extensão da Secretaria da Agricultura, especialmente com as Casas da Lavoura.

Parágrafo 2.º — Para a organização e realização das Semanas de Difusão do Ensino Agrícola colaborarão os órgãos competentes das Secretarias de Estado, especialmente as de Educação e da Saúde e Assistência Social, bem como a Reitoria da Universidade de São Paulo.

Artigo 9.º — A fim de promover eficiente execução das Semanas de Difusão do Ensino Agrícola fica a Secretaria da Agricultura autorizada a solicitar a cooperação dos órgãos de classe da Agricultura e quaisquer outras entidades interessadas nos problemas de educação e produção rural.

SUMARIO

LEI N. 3.490, DE 11-9-1956 — Incluindo cargo da carreira de Servente-Contínuo-Porteiro, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, no Quadro da Secretaria do Governo.

LEI N. 3.491, DE 11-9-1956 — Adquirindo, por doação, imóvel situado no município de Itapetininga.

DECRETO N. 26.395, DE 12-9-1956 — Dispõe sobre o funcionamento das Escolas subordinadas à Diretoria do Ensino Agrícola da Secretaria da Agricultura.

DECRETO N. 26.396, DE 12-9-1956 — Autorizando admissões de extranumerários nos Departamentos de Engenharia e Mecânica da Agricultura e da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

DECRETO N. 26.397, DE 12-9-1956 — Alterando as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

RESOLUÇÃO N. 633, DE 12-9-1956 — Instituinto comissão para estudar e propor medidas de defesa e incremento da exportação citrícola.

Das Missões de Difusão do Ensino Agrícola

Artigo 10.º — As Missões de Difusão do Ensino Agrícola compor-se-ão de, no mínimo:

- um médico;
- um agrônomo;
- um veterinário, ou em sua falta, um docente de disciplina afim;
- uma docente de economia rural doméstica ou educação doméstica ou, em sua falta, uma professora do quadro da escola com treinamento especializado nesta disciplina;
- um pequeno grupo de alunos renovável por meio de rodízio.

Parágrafo 1.º — Para a efetivação das medidas previstas neste artigo, as escolas além dos recursos ordinários de que dispõem, contarão com os provenientes do Fundo do Ensino Agrícola ou da colaboração de pessoas ou entidades particulares interessadas.

Parágrafo 2.º — As Missões de Difusão do Ensino Agrícola à zona rural do município-sede e circunvizinhas, serão realizadas periodicamente e de cada uma se fará circunstanciado relatório.

Artigo 11 — As Missões dirigir-se-ão preferencialmente às comunidades rurais onde a maior densidade da população rural se alia a multiplicidade de pequenos proprietários e colônos, e objetivarão dar caráter dinâmico e maior extensão às Semanas de Difusão do Ensino Agrícola, prevista nos artigos 7.º, 8.º e 9.º.

Parágrafo 1.º — As Escolas subordinadas à Diretoria do Ensino Agrícola ficam obrigadas à realização de, no mínimo, 5 (cinco) Missões anualmente salvo motivo relevante a juízo do Governador.

Parágrafo 2.º — As Missões, dada sua natureza e função, e tendo em conta a significação da família na vida da comunidade rural, darão especial relevância a suas atribuições de assistência à mulher rural, focalizando questões relativas:

- ao amparo moral à família; à orientação da menina para a vida do campo; noções de comportamento da criança rural, de ambos os sexos, para os problemas da adolescência e juventude rural;
- à higiene, puericultura, alimentação e educação sanitária;
- à escolarização primária das crianças;
- ao aproveitamento de produtos agrícolas para, com sua industrialização caseira, colaborar no sustento da casa;
- ao incentivo e orientação à economia doméstica.

Da Assistência Educacional

Artigo 12 — É obrigatória a assistência educacional às famílias dos trabalhadores braçais das Escolas, bem como a todo o grupo operário subordinado à direção destas, proporcionando-lhes, em caráter permanente e naquilo que couber, o mesmo tipo de assistência que compete às Missões de Difusão do Ensino Agrícola.

Parágrafo único — Ficam as Escolas, onde as condições locais o permitirem, autorizadas a instituir parques e clubes recreativos infantis destinados a acolher os filhos de seus operários e trabalhadores rurais, e extensivos às crianças das unidades escolares rurais isoladas ou agrupadas e granjas escolares, anexas ou das proximidades.

Artigo 13 — Sem prejuízo das atribuições que lhe são conferidas na legislação vigente, e das decorrentes deste decreto, competirá ao pessoal das Escolas a execução das medidas a que se refere o artigo anterior.

Artigo 14 — Ficam as Escolas subordinadas ao Ensino Agrícola autorizadas a promover a realização de es-